



LEI Nº 94/99

“Altera a regulamentação do Fundo de Seguridade e do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Sarzedo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETOS**

Art. 1º - O Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo, instituído pela Lei Complementar n.º 06, de 20 de janeiro de 1997, custeará e gerenciará o Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Sarzedo, que tem como objetivo assegurar aos segurados e dependentes os benefícios obrigatórios, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II
DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES**

Art. 2º - São beneficiários do Sistema de Previdência e Assistência Social o segurado obrigatório, o segurado facultativo, e os seus dependentes.

§ 1º- Segurado é aquele que contribui, mensalmente, para a constituição financeira do Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo, nas condições previstas nesta Lei.

§ 2º- Dependente é aquele que vive sob a dependência econômica do segurado, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3º - São segurados obrigatórios do Sistema de Previdência e Assistência Social os servidores do Município, ocupantes de cargo efetivo, ou em comissão de recrutamento limitado, os agentes políticos, os seus aposentados e pensionistas.

§ 1º- O servidor ocupante de 2 (dois) cargos ou funções, contribuirá, obrigatoriamente, sobre ambos.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao servidor aposentado sob o regime jurídico estatutário, que vier a ser admitido em cargo ou função no âmbito municipal, caso em que a contribuição incide sobre proventos e vencimentos.

Art. 4º - São segurados facultativos, os segurados que deixarem, temporariamente, de receber vencimento, remuneração ou subsídio, dos cofres públicos, em decorrência de afastamento, disposição, licença ou por outro motivo.

[Handwritten signature]



§ 1º- A qualidade de segurado facultativo será objeto de processo próprio, devendo o segurado protocolar seu requerimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da suspensão de seu vencimento, remuneração ou subsídio.

§ 2º- A contribuição do segurado de que trata este artigo será efetuada em conta bancário do Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo;

§ 3º- O valor da contribuição em atraso, devida pelo segurado, será, para efeito de pagamento, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.

§ 4º- O não pagamento de contribuição por 06 (seis) meses consecutivos, implica o cancelamento dos benefícios proporcionados pelo fundo e o cancelamento da condição de segurado, até a reassunção de seu exercício no serviço público municipal de Sarzedo.

§ 5º- A contribuição do segurado facultativo é de 16% (dezesesseis por cento), correspondente às contribuições do segurado e do Município.

§ 6º- O limite máximo para o valor da contribuição do segurado será o valor de contribuição do Vereador Municipal.

Art. 5º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá:

- I- quanto ao segurado obrigatório:
 - a) servidor, com o seu falecimento; com o seu desligamento definitivo ou com o seu afastamento temporário sem vencimento, remuneração ou subsídio, do servidor público municipal;
 - b) aposentado, com o seu falecimento ou cassação de sua aposentadoria;
 - c) pensionista, com a ocorrência, no que couber, de uma das situações previstas no § 3º do art. 6º desta Lei.
- II- quanto ao segurado facultativo:
 - a) a pedido;
 - b) com a ocorrência do disposto no § 4º, do art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único – A perda da qualidade de segurado implica a perda automática da qualidade de beneficiário do Sistema de Previdência e Assistência Social, em relação ao segurado e sus dependentes, ressalvado o benefício da pensão atribuída aos dependentes em razão do falecimento do servidor ou do aposentado.

Art. 6º - São dependentes do segurado e, conseqüentemente, beneficiários do Sistema de Previdência e Assistência Social:

- I- o cônjuge;
- II- o filho, o enteado e o menor sob a guarda ou tutela, desde que solteiros, menores de 18 (dezoito) anos ou, se estudantes, menores de 21 (vinte e um) anos ou, se inválidos ou interditados, de qualquer idade;
- III- o irmão duplamente órfão, solteiro, menor de 18 (dezoito) anos ou, se inválido ou interditado, de qualquer idade;
- IV- o pai ou padrasto, inválidos ou interditados, e a mãe ou madrasta;
- V- o companheiro ou companheira, assim considerada a pessoa que, sem ser casada, comprove união estável com o segurado, nos termos do § 3º, do art. 226 da Constituição da República.



§ 1º - A qualidade de dependente é adquirida com a comprovação, em expediente próprio, de cada situação e da dependência econômica em relação ao segurado, podendo esta ser presumida no caso de filho menor e menor sob a guarda ou tutela.

§ 2º - Compete ao segurado promover a inscrição de seus dependentes no Sistema de Previdência e Assistência Social, sem o que estes não adquirirão a qualidade de beneficiários.

§ 3º - A perda da qualidade de dependentes e, em decorrência da qualidade de beneficiário do Sistema de Previdência e Assistência Social, ocorrerá com:

- a) o falecimento;
- b) a anulação do casamento, o desquite, a separação judicial, o divórcio ou, no caso do inciso V deste artigo, da separação ou ruptura da união como entidade familiar, sem que tenha sido assegurada, por decisão judicial, prestação de alimentos;
- c) a perda, renúncia ou exoneração da pensão alimentícia;
- d) a maioridade;
- e) a cessação de invalidez ou intermédio;
- f) o casamento;
- g) a conclusão de curso superior;
- h) a cessação da dependência econômica.

§ 4º - Descaracteriza a dependência econômica o ganho mensal, a qualquer título, superior a (dois) salários mínimos no caso de dependente incapaz ou cônjuge, e o correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos demais casos.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I Dos Benefícios Obrigatórios e Facultativos

Art. 7º - Os benefícios obrigatórios do Fundo compreendem:

- I- quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio - natalidade;
 - c) auxílio - doença;
- II- quanto ao dependente:
 - a) pensão vitalícia e temporária;
 - b) auxílio -funeral;
 - c) auxílio - reclusão.

Parágrafo Único – O Sistema de Previdência e Assistência Social poderá proporcionar benefícios facultativos através de contribuição específica facultativa, e se a utilização dos recursos destinados a benefícios obrigatórios, nos termos da Lei, mediante proposta do Conselho Deliberativo.



SEÇÃO II
Da Aposentadoria

Art. 8º- O segurado terá direito ao benefício da aposentadoria, nas seguintes condições:

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
 - b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
 - c) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se professor e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco), se professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º- Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder o vencimento, remuneração ou subsídio do respectivo segurado, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º- Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base no vencimento, remuneração ou subsídio do segurado no cargo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

§ 4º- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de único regime previdenciário.

SEÇÃO III
Auxílio-Doença

Art. 9º - O segurado licenciado para tratamento de saúde fará jus, a título de auxílio - doença, a importância correspondente a 1 (um) mês, do menor vencimento básico pago pela municipalidade, quando a licença ultrapassar 12 (doze) meses ininterruptos.



SEÇÃO VI
Auxílio - Natalidade

Art. 10 - O segurado fará jus, a título de auxílio natalidade, a importância correspondente a 1 (um) mês, do menor vencimento básico pago pela municipalidade, mediante apresentação da Certidão de Registro Civil do recém-nascido.

Parágrafo Único – Quando pai e mãe forem segurados, o benefício de que trata este artigo será pago aos dois.

SEÇÃO V
Da Pensão Vitalícia e ou Temporária

Art. 11 - Por morte do servidor ou do aposentado, segurado do Fundo, os seus dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo vencimento, remuneração, subsídio ou provento, a partir da data do óbito.

Parágrafo Único – O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Art. 12 - A pensão distingue-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e ou temporária, e se extinguirá, em ambos os casos, com a cessação do motivo que lhe tenha dado causa, conforme disposto no § 3º, do art. 7º desta Lei.

Parágrafo Único – A pensão vitalícia é devida ao cônjuge, ou ao dependente incapaz, e a pensão temporária é devida aos demais dependentes.

Art. 13 - A pensão será concedida integralmente ao titular de pensão vitalícia, exceto se existirem benefícios da pensão temporária.

§ 1º- Ocorrendo a habilitação de mais de 1 (um) titular à pensão vitalícia, o seu valor será rateado em partes iguais entre os benefícios habilitados.

§ 2º- Ocorrendo habilitação à pensão vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º- Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 14 - A concessão da pensão por morte não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.



Parágrafo Único – O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, somente produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Art. 15 - Por morte presumida do segurado, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 6 (seis) meses de ausência será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único – Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão de que trata este artigo cessará imediatamente, ficando, porém, os beneficiários desobrigados da reposição das quantias que houverem recebido.

Art. 16- Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota da pensão reverterá:

- I- da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II- da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

SEÇÃO VI

Auxílio - Funeral

Art. 17- Ao cônjuge ou, na falta deste, o parente até 3º (terceiro) grau, será concedida a importância correspondente a 2 (dois) meses do menor vencimento básico pago pela municipalidade, a título de auxílio funeral, pelo falecimento do segurado da ativa ou aposentado, mediante apresentação da certidão de óbito.

SEÇÃO VII

Auxílio - Reclusão

Art. 18 - O Fundo prestará auxílio - reclusão ao dependente do segurado detento ou recluso, mediante apresentação de declaração expedida, mensalmente, pelo estabelecimento prisional.

Art. 19 - O valor do auxílio - reclusão correspondente ao vencimento, remuneração ou subsídio mensal do segurado, e será devido a partir da data de sua suspensão.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 20- Para atender às finalidades e encargos sociais a que se destina, o Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo terá como fontes de receita:



- I- contribuição mensal obrigatória, com base no parágrafo único do artigo 149 da Constituição da República, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre o vencimento, remuneração ou subsídio, provento ou pensão de cada servidor, agente político, aposentado ou pensionista, respectivamente, mediante desconto em folha de pagamento;
- II- contribuição mensal obrigatória do Município no valor de 8% (oito por cento), sempre igual ao valor das contribuições devidas pelos segurados, calculada sobre as folhas de pagamento;
- III- rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV- resultantes de investimentos e inversões financeiras;
- V- subvenções consignadas no orçamento do Município;
- VI- resultante de bens móveis e imóveis de propriedades do Fundo;
- VII- transferências da União, Estado ou Município;
- VIII- originárias de doações, legados e outras formas similares;
- IX- resultantes de receitas do fundo;
- X- resultantes de assinaturas de convênios;
- XI- quaisquer outras receitas em prol do Fundo ou por este obtidas além das acima especificadas;
- XII- resultado positivo da compensação financeira prevista no § 9º do art. 201, da Constituição Federal;
- XIII- quaisquer outras receitas em prol do Fundo ou por este obtidas além das acima especificadas, bem como por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, nos termos do art. 249 da Constituição Federal.

Art. 21- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;
- II- da prévia aprovação do Conselho Deliberativo;
 - § 1º- É vedada a utilização de recursos financeiros do Fundo no mercado de ações e em investimentos de risco, como tais definidos em Lei.
 - § 2º- É vedada a concessão de empréstimo de qualquer natureza pelo Fundo.

Art. 22 - Constituem ativos do Fundo:

- I- disponibilidades financeiras em instituição bancária oficial no montante mínimo estabelecido pelo Conselho Deliberativo, oriundas das receitas especificadas para ocorrer com despesas imediatas ou de pronto pagamento;
- II- direitos que porventura vier a constituir;
- III- bens imóveis e móveis que vier a adquirir;
- IV- bens imóveis e móveis doados, com ou sem ônus;
- V- bens imóveis ou móveis destinados à administração do Fundo.

Art. 23 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos



expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos Sistemas Previdenciário e Assistência Social Municipal.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 24 - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 25 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade do Município.

Art. 26 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho Deliberativo em perfeita articulação com o regime de contas da contabilidade geral do Município.

Art. 27 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 28 - Os balancetes e os balanços do Fundo serão assinados pelo Contador do Município e pela Diretoria Executiva e pelo Conselho fiscal.

Art. 29 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária para a garantia técnica das disponibilidades e compromissos.

Art. 30 - Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 31 - A Diretoria Executiva encaminhará à Contabilidade do Município:

- I- mensalmente, as demonstrações das receitas e das despesas;
- II- trimestralmente, relatório pormenorizado, contendo dados, números e valores sobre a movimentação, aplicação, receitas e despesas do Fundo;
- III- anualmente, o inventário patrimonial e o balanço geral do Fundo.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - O Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo será administrado por:



- I- Conselho Deliberativo;
- II- Diretoria Executiva;
- III- Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 33 - O Conselho Deliberativo será constituído, necessariamente, pelos Secretários de governo, de Administração e da Fazenda na qualidade de membros natos; 3 (três) representantes do Poder Legislativo, indicados pela Câmara Municipal, e 2 (dois) representantes dos serviços municipais, ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo Único – Os servidores municipais ativos e inativos, bem como os pensionistas, elegerão os seus representantes e respectivos suplentes, mediante voto secreto, em eleição regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 34 - O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – O mandato dos membros de que tratam o § 1º do artigo anterior será 2 (dois) anos, permitidas a reeleição e recondução, e o mandato do representante do Poder Legislativo expirará ao término do mandato eletivo municipal.

Art. 35 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, sempre que necessário, e as decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

Parágrafo Único – As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo diretor de Previdência da Diretoria Executiva do Fundo.

Art. 36 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 37 - Compete ao Conselho de Deliberação:

- I- decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II- decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;
- III- declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV- zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;
- V- elaborar e votar o Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Executivo;
- VI- aprovar o orçamento do Fundo;
- VII- solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;



- VIII- propor a instituição de benefícios facultativos, nos termos do parágrafo único, do art. 7º desta Lei;
- IX- emitir parecer sobre as medidas previstas nos incisos I a IV do art. 46 desta Lei;
- X- aprovar o plano de contas do Fundo;
- XI- promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 38 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Prefeito Municipal, Diretor Geral e Diretor Financeiro da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VIII DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 39 - O Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo será gerido por uma Diretoria Executivo composta de 1 (um) Diretor Geral, 1 (um) Diretor de Previdência e 1 (um) Diretor Financeiro.

§ 1º- O Diretor Geral será eleito pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo, o diretor de Previdência e o Diretor Financeiro serão eleitos entre os segurados, mediante voto secreto, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, e também membros do Conselho Deliberativo.

§ 2º- O exercício da função de membro da Diretoria Executiva é gratuito e constitui em serviço público relevante.

Art. 40 - Compete ao Diretor Geral:

- I- executar as deliberações do Conselho Deliberativo repassadas à Diretoria em forma de resolução;
- II- propor ao Conselho deliberativo a aceitação de doações desde que não acarretem qualquer ônus ao Fundo, aquisição e alienação de imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos bem como propor edificações em terrenos que o Fundo venha adquirir;
- III- supervisionar, orientar e acompanhar a execução das atividades administrativas do Fundo;
- IV- autorizar o pagamento dos benefícios, após a verificação de sua legalidade;
- V- autorizar a aplicação de recursos conforme resolução encaminhada pelo Conselho Deliberativo;
- VI- representar o Fundo judicial e extra - judicial, ativa e passivamente;
- VII- assinar ordens de pagamento, cheques em conjunto, com o Diretor Financeiro e o Prefeito Municipal;
- VIII- assinar convênios, contratos e acordos de interesse do Fundo, após deliberação do Conselho;
- IX- encaminhar, mensalmente, à contabilidade geral do Município a documentação para escrituração da conta do Fundo;
- X- cumprir e zelar pelo cumprimento do Estatuto e das resoluções tomadas pelo Conselho Deliberativo;
- XI- praticar os demais atos inerentes à sua função.



Art. 41 - Ao Diretor financeiro compete:

- I- assinar ordens de pagamentos e cheques, conjuntamente com o Diretor Geral e o Prefeito Municipal;
- II- providenciar para que todos pagamentos sejam efetuados através de instituição bancária oficial e em cheque nominal ou crédito em conta;
- III- providenciar para que toda a escrituração contábil seja executada de conformidade com a Lei nº 4.320/64;
- IV- manter devidamente atualizado todo movimento financeiro do Fundo, zelando pela guarda e conservação da documentação;
- V- apresentar ao conselho Fiscal, mensalmente relatório e balance do movimento financeiro do fundo;
- VI- divulgar para os segurados, por meio de boletim ou quadro de aviso, o balancete e o movimento financeiro do Fundo;
- VII- praticar os demais atos inerentes à sua função.

Art. 42 - Ao Diretor de Previdência compete:

- I- secretariar, redigindo as atas das reuniões do conselho Deliberativo;
- II- preparar os processos a serem submetidos ao Conselho Deliberativo;
- III- preparar e submeter à decisão da Diretoria Executiva os processos de sua competência;
- IV- redigir, assinar e expedir a correspondência do Fundo;
- V- ter sob sua guarda papéis do fundo, exceto os de interesse privativo da Diretoria Financeira;
- VI- arquivar cópias oficiais e comunicações que o Fundo venha a receber ou expedir;
- VII- organizar e manter em dia o fichário dos segurados e seus dependentes;
- VIII- publicar avisos, notícias das atividades do Fundo e de interesse dos segurados;
- IX- praticar os demais atos inerentes à sua função.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO FISCAL

Art. 43 - A Administração do Fundo será fiscalizada por Conselho Fiscal, integrado por 1 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal; 1 (um) membro indicado pela Câmara Municipal, e 3 (três) representantes dos servidores municipais, eleitos entre os segurados.

§ 1º- O Conselho Fiscal, pela totalidade de seus membros e mediante requerimento fundamentado, poderá solicitar ao Diretor Geral, sempre que necessário, a apresentação de extratos bancários, balancetes, lançamentos, relatórios e demais documentos administrativos, financeiros e contábeis que possam esclarecer quaisquer dúvidas, bem como processos de concessão de benefícios.



§ 2º- O mandato dos membros do Conselho Fiscal indicados pelo Prefeito Municipal e pelos servidores será de 2 (dois) anos, permitidas a recondução e a reeleição, e o mandato do representante do Poder Legislativo expirará ao término do mandato eletivo municipal.

§ 3º- O exercício da função de Conselheiro Fiscal é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - O planejamento, organização, coordenação e controle das ações e atividades administrativas e operacionais do Fundo, são de competência da Diretoria Executiva do Fundo.

Art. 45 - Os recursos do Fundo regulamentado por esta Lei serão utilizados, exclusivamente, para as finalidades de manutenção do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Sarzedo, ficando proibido o seu desvirtuamento, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e pena do agente.

Art. 46 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento, a remuneração ou o subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 47- O limite máximo para o valor dos benefícios, aposentadoria e pensão, garantidos a quaisquer segurados, é o do subsídio do Vereador à Câmara Municipal de Sarzedo.

Art. 48- A Prefeitura manterá as aposentadorias e as pensões pagas pelo Tesoureiro Municipal e as que vierem a ocorrer após a vigência desta lei, por prazo de, 60 (sessenta) meses, após o que transferirá o ônus do pagamento para o Fundo.

Parágrafo Único – Além das aposentadorias e das pensões, a Prefeitura arcará com o pagamento, pelo mesmo prazo, dos benefícios do auxílio - natalidade, auxílio - doença, auxílio - funeral e auxílio - reclusão.

Art. 49 - Compete ao Órgão de Pessoal da Prefeitura Municipal processar os pedidos de aposentadoria, pensão e demais benefícios previstos nesta Lei.



Art. 50 - No ato da posse o servidor apresentará a relação de seus dependentes, mediante documento hábil.

Art. 51 - Dentro de prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, o Município promoverá o censo dos dependentes dos segurados do Fundo.

Art. 52 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 53 - O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 - A primeira eleição para o Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e conselho Fiscal realizar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 55 - Em caso de extinção do Fundo, o seu patrimônio (ativo e passivo) e a responsabilidade do sistema de Previdência e Assistência Social, será transferido para o Município de Sarzedo.

Art. 56 - Os servidores aposentados e os pensionistas, cujos direitos adquiridos já tenha sido reconhecidos até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 06/97, ou assegurado pela Lei Complementar Estadual nº 37/93, continuarão com seus encargos sendo suportados pela Prefeitura Municipal de Sarzedo ou pelo INSS, conforme o caso.

Art. 57 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 03 de Novembro de 1999.


José Pedro Alves
Prefeito Municipal.